

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer nº 922/2013

Processo SE nº 429/19.00/13-8

Manifesta-se sobre a inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em escolas do Sistema Estadual de Ensino.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação-CEEd/RS manifesta-se sobre consulta formulada pela Comissão de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado por meio da PROMOÇÃO Nº 01/2013 SPI: 429-1900/13-8, relativa à negação de matrícula a aluno com deficiência em escolas da rede privada pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Esta manifestação acolhe, ainda, recorrentes consultas sobre a matéria, encaminhadas a este Colegiado.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação-CEEd as encaminha à Comissão Especial, designada pela Portaria nº 55, de 27 de junho de 2012, por considerar a natureza da matéria, para exame e posterior pronunciamento.

Para atender tal demanda, a Comissão Especial solicitou informações às Coordenadorias Regionais de Educação-CREs, sobre matrícula de alunos com deficiência em escolas da rede privada, nos anos de 2012 e 2013.

Em 26 de junho de 2013, o CEEd enviou o Ofício nº 21 à 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre solicitando informações sobre a “vigência do contido no IC 17/2009, no que se refere ao Cadastro de Escolas para Alunos com Deficiência.”

A Promotoria de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre, no Ofício nº 5.584, de 31 de julho de 2013, atende à solicitação do CEEd, encaminhando documentos anexos relativos ao IC 17/2009.

A Comissão Especial realizou estudos que tratam da matéria com o intuito de resguardar o direito à educação para todos.

ANÁLISE DA MATÉRIA

A garantia do direito à educação de estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nos espaços educacionais pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, está consubstanciada na Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais, atos normativos do Conselho Nacional de Educação e em pronunciamentos

deste Colegiado, tais como a Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002, e os Pareceres CEED nº 441/2002, nº 56/2006 e nº 251/2010.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à educação, independentemente da condição social, física, intelectual e mental em escolas públicas e privadas dos sistemas de ensino. No artigo 205, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e, no artigo 209, institui que “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” Já, no artigo 211, estabelece a competência dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para organizarem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Portanto, não resta dúvida quanto à responsabilidade do Poder Público na oferta da educação, que também é livre à iniciativa privada, mas condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação e dos respectivos sistemas de ensino.

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, referenda o direito determinado pela CF/1988 e estabelece obrigatoriedade de proteção e efetivação do direito à educação a crianças e adolescentes, resguardando-os de qualquer negativa neste sentido.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Capítulo V, artigo 58, define a educação especial como modalidade da Educação Básica, devendo ser oferecida, preferencialmente, nas escolas regulares, acrescida de serviço de apoio especializado para aqueles que dele precisarem.

No viés da garantia do direito à inclusão com qualidade, está o Decreto federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Da mesma forma, a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, garante a matrícula de alunos com transtorno do espectro autista e estende esse direito a todo aluno com deficiência em escolas comuns, definindo que a negativa implica responsabilidade aos gestores, estabelecendo sanções pelo seu descumprimento.

O Conselho Nacional de Educação-CNE, por meio da Câmara de Educação Básica-CEB, exarou a Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, que “Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”, assegurando o direito à matrícula dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente, em escolas comuns, podendo esta ocorrer em escolas especiais, respeitadas as necessidades de cada aluno. Em 2 de outubro de 2009, o CNE-CEB emitiu a Resolução nº 4, que “Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial”.

O Atendimento Educacional Especializado-AEE, desenvolvido no turno inverso ao da escolarização, tem função complementar à educação dos alunos com deficiência ou suplementar aos alunos com altas habilidades/superdotação, incluídos em classes comuns, e não pode ser considerado como substitutivo desta. Pode ser oferecido “[...] na sala de recursos multifuncionais da mesma escola ou em outra escola de ensino regular [...]” e em Centro de Atendimento Educacional Especializado.

O artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 04/2009, em seu parágrafo único, estabelece que o AEE materializa-se “[...] por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a sua participação na sociedade e desenvolvimento de

sua aprendizagem.” Os recursos de acessibilidade à educação, definidos por este documento, referem-se àqueles que garantam “[...] acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.”

Ainda, com significativa contribuição ao direito à educação dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a ser resguardado pelos sistemas de ensino, estão os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração de Salamanca, de 1994, que afirma a inclusão de crianças com deficiência em escolas comuns.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, cujo Protocolo Facultativo à Convenção refere e reafirma, no art. 24, abaixo transcrito, o direito das pessoas com deficiência à educação, assegurado mediante a inclusão em todos os níveis do sistema educacional, bem como o aprendizado ao longo da vida.

Art. 24 [...]

- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O desenvolvimento máximo possível [da] personalidade e dos talentos e criatividade das pessoas com deficiência, assim de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Segundo a mesma Convenção, este direito realizar-se-á com a garantia de que as crianças com deficiência não sejam excluídas da educação, “recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação” e tenham assegurada a possibilidade de desenvolver as habilidades necessárias à vida e à convivência social.

As condições de qualidade, exigidas legalmente, para a atuação das instituições de educação no Sistema Estadual de Ensino, incluídas as escolas privadas na prestação deste serviço, estão normatizadas pelo Conselho Estadual de Educação, devendo ser atendidas com vistas ao credenciamento e autorização de seus cursos, sejam eles de educação infantil, de ensino fundamental ou de ensino médio, e suas modalidades.

Na perspectiva do direito de todos os estudantes, inclusive daqueles com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a frequentarem espaços públicos ou privados de educação, a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, artigo 2º, determina a matrícula “[...] de todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.” Como se vê, não há distinção entre instituições públicas e privadas quanto à responsabilidade de matricular alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidade/superdotação, sendo que a eles deve ser assegurada educação de qualidade.

As especificidades dos contratos, realizados entre as escolas privadas e as famílias que a elas acorrem, devem resguardar o direito de todo cidadão de desfrutar de serviços educacionais de qualidade, respeitadas as condições contratuais que não podem se contrapor a este direito.

Necessário destacar o Parecer CEED nº 56/2006, que orienta a implementação da educação especial no sistema estadual de ensino e detalha as especificidades pedagógicas da modalidade oferecida em escolas comuns, escolas especiais ou classes especiais.

Importante mencionar, ainda, o item 14 do mesmo Parecer que referenda pronunciamentos da Resolução CEED nº 267/2002 e do Parecer CEED nº 441/2002:

14 - [...]

a escola credenciada e autorizada a oferecer qualquer dos níveis da educação básica está, automaticamente, autorizada a oferecer esses níveis de ensino na modalidade de educação especial. Deve dispor das condições necessárias em termos de recursos físicos, pedagógicos e de pessoal e incorporar em seu projeto pedagógico, traduzido no Regimento Escolar. [grifo do original]

No mesmo Parecer CEED nº 56/2006, subitem 30.1, o Conselho determina a necessidade de levantamento anual da população da educação especial a ser atendida e a divulgação da “[...] relação das escolas comuns adaptadas aos alunos com necessidades especiais, das escolas comuns com classes especiais e das escolas especiais, [...]” nos períodos que antecedem as matrículas, de forma que a sociedade tenha acesso a estes espaços.

No que se refere a esta determinação há registros de reuniões, o primeiro datado de 22 de abril de 2009, da 9ª Promotoria da Infância e Juventude de Porto Alegre, “sobre os procedimentos adotados tanto pelas escolas da SMED - Secretaria Municipal de Educação como pelas escolas privadas, para verificação da admissão de crianças/adolescentes portadores de necessidades especiais”. Em reunião subsequente, realizada em 24 de junho de 2009, foi acordada a elaboração “[...] de material contendo dados necessários para formação de cadastro (nome da escola, tipo de deficiência atendida e outros verificados relevantes) e forma de operacionalização dessas informações que deverão ser concentradas junto à 1ª CRE-Seduc/RS.” Estes dados foram organizados por uma Comissão de Trabalho que reuniu, à época, as Secretarias Estadual e Municipal de Educação e o Sindicato do Ensino Privado - SINEPE/RS.

Deste movimento, coordenado pela 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, resultou um “Cadastro de Escolas Particulares de POA e Áreas de Atendimento” disponível no site da Secretaria de Estado da Educação e no site do SINEPE/RS.

O Conselho Estadual de Educação, em correspondência recente (junho de 2013) consultou a referida Promotoria, sobre a vigência do citado Cadastro. Em resposta, a 9ª Promotoria informa e documenta os movimentos e debates que resultaram no Cadastro em pauta justificando a sua existência, conforme se transcreve:

[...] a questão da possibilidade, conveniência e razoabilidade de exigência de que todas as escolas tivessem todo o tipo de atendimento de que cada tipo de necessidade especial requer, o que geraria situação em que TODAS deveriam ser equipadas, por exemplo, com piscinas possuindo TUDO o equipamento necessário em que tal tipo de atividade se fizesse imprescindível, de acordo com a deficiência [...] [grifo do autor].

O documento segue pautando “[...] que a manutenção destas estruturas geraria muitos custos envolvendo também a rede pública.”, e que a partir desse contexto “passou-se a trabalhar com a alternativa do cadastro” como “uma solução ou encaminhamento da situação que se mostrava bem mais razoável.”

Importante destacar que a 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre frisa:

[...] que obviamente não se está a discutir se há direito de atendimento ou não, em escolas, para alunos portadores de deficiências. O direito existe e deve ser atendido plenamente. O problema está em como operacionalizar o atendimento e torná-lo viável, sem inviabilizar e comprometer todo o funcionamento de todas as redes de ensino.

Esta organização, no que tange à necessidade das escolas privadas do sistema em se constituírem como espaços qualificados para o atendimento das especificidades que as diferentes deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação exigem, deve se caracterizar como mais uma alternativa para a garantia do direito à educação de qualidade a todas as crianças e adolescentes, independentemente das suas condições físicas ou intelectuais.

Assim, toda organização das instituições do Sistema Estadual de Ensino deve ter como horizonte a garantia da implementação dos direitos assegurados por preceitos legais e pelo direito primeiro da plenitude de uma vida digna que assegure a inserção integral de todos os sujeitos na sociedade em que vivem.

Neste sentido, é importante o atendimento à demanda de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em cada município, respeitadas as suas especificidades, nos moldes do Cadastro de Escolas Particulares de Porto Alegre, organizado por áreas de atendimento.

O Conselho Estadual de Educação, em 2010, novamente se dirige ao Sistema Estadual de Ensino emitindo documento balizador da oferta da modalidade de educação especial representado pelo Parecer CEED nº 251, de 14 de abril de 2010, onde trata, dentre outros, da inclusão do aluno na classe comum e o atendimento educacional especializado do qual se transcreve:

11 - Como parte importante da escolarização é a sociabilização da criança, necessário se faz que ela conviva com crianças de sua idade e se desenvolva no nível de suas possibilidades. [...] As aprendizagens decorrentes da realização de atividades junto com a turma, com orientação específica do professor e apoio dos colegas, serão complementadas, no turno inverso, no Atendimento Educacional Especializado. Neste espaço, o aluno receberá atendimento relacionado especificamente às suas características e necessidades, por profissional(ais) especializado(s) e com apoio de material e recursos diferenciados. O apoio sistematizado e orientado para a necessidade específica, também quando se tratar de atividades de enriquecimento curricular para os alunos com altas habilidades/superdotação, sustentará sua continuidade no acompanhamento do grupo que se beneficiará no convívio com as diferenças e com a ampliação das experiências.

Ainda na perspectiva da garantia do direito a uma educação de qualidade para todos os estudantes e a necessidade de uma atenção especial aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o Conselho normatizou, no Parecer CEED nº 56/2006, subitem 3.5.1: “a organização do atendimento na rede regular de ensino” dando atenção para a distribuição dos alunos, flexibilização e adaptações curriculares e serviço de apoio pedagógico, tendo como parâmetro o benefício da convivência com as diferenças e a ampliação das experiências de todos os alunos.

No item 19, do mesmo Parecer, está regulamentada a distribuição dos alunos com deficiência nas classes comuns, sendo permitida a inclusão de no máximo 3 (três) alunos com deficiência semelhante, por turma; e na constituição das turmas de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, observar no máximo 20 (vinte) alunos; nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, no máximo 25 (vinte e cinco) alunos. E, no caso de alunos com deficiência diferenciada, é permitida a inclusão de dois alunos por turma, a critério da equipe escolar.

Portanto, não resta dúvida quanto aos direitos dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tanto ao convívio com os colegas nas escolas comuns quanto ao Atendimento Educacional Especializado - AEE, para que possam estar plenamente incluídos, trabalhando de acordo com suas potencialidades, superando limites e vivenciando cidadania.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial conclui por afirmar:

- a) o direito de toda criança, independentemente de sua deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, à matrícula em instituições de educação pública ou privada;
- b) a obrigatoriedade do Atendimento Educacional Especializado - AEE, ofertado de forma complementar ou suplementar, no turno inverso, para o atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculados em escolas comuns;
- c) a organização das Instituições do Sistema Estadual de Ensino para oferecer matrícula aos alunos, de acordo com suas deficiências específicas, conforme “Cadastro de Escolas para Alunos com Deficiência”;
- d) o respeito ao número de alunos com deficiência, semelhante ou diferenciada, na constituição das turmas das classes comuns, indicado no Parecer CEEed nº 56/2006.

Em 22 de outubro de 2013.

Maria Otilia Kroeff Susin - relatora

Neusa Teresinha Salaberry - relatora

Sonia Maria Nogueira Balzano - relatora

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 27 de novembro de 2013.

Marco Antônio Sozo

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência